

Novo Direito Processual

por **Salomão Viana**



Novo Direito Processual por **Salomão Viana**

DIREITO DE AÇÃO

1ª parte



APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membro do Ministério Público:

Dênis Denúncia

Juízes:

Cenira Sentença e Júlio Julgador

Auxiliares da Justiça:

Cid Citação e Ester Escrivã



DIREITO DE AÇÃO - SUMÁRIO

- 1 Direito de ação e jurisdição.
- **2** Polissemia do vocábulo "ação" no estudo do Direito Processual.
- 3 Conceito de direito de ação.
- 4 Complexidade do conteúdo do direito de ação.
- **5** Demanda:
 - **5.1** Demanda-ato;
 - 5.2 Demanda-conteúdo.
- **6** Demanda e relação jurídica de direito material.
- 7 Exame da estrutura ôntica da demanda.
 - **7.1** Importância da identificação dos elementos da demanda:
 - **7.1.1** para a verificação da coisa julgada;
 - 7.1.2 para a verificação da litispendência;
 - **7.1.3** para a verificação da conexão.

- **7.2** Elementos da demanda ("elementos da ação"):
 - **7.2.1** partes (elemento subjetivo):
 - **a)** parte processual (principal, auxiliar e incidental);
 - **b)** parte material (ou parte do litígio);
 - c) parte legítima e parte ilegítima;
 - d) parte complexa e parte simples;
 - **7.2.2** causa de pedir (elemento objetivo)
 - a) remota (ativa e passiva);
 - **b)** próxima.
 - **7.2.3** pedido (elemento objetivo):
 - a) imediato;
 - b) mediato















Direito de ação é o direito fundamental à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.



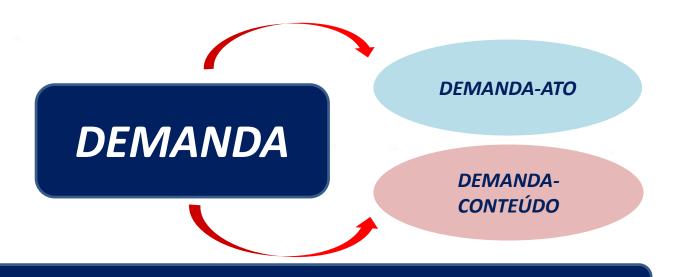


"O direito de ação é um complexo de situações jurídicas"

Fredie Didier







Por meio da demanda-ato é proposta a demanda-conteúdo.





DEMANDA-CONTEÚDO



RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL POSTA SOB APRECIAÇÃO











CDC (Lei n. 8.078/90):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - **erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido**, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.





Processo RMS 38889 / RS
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0173284-5
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 05/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/02/2014

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃ DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.



- 1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 30.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.
- 2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.





ELEMENTOS DA DEMANDA:

PARTES

(ELEMENTO SUBJETIVO)





ESPÉCIES DE PARTES

- Parte processual

Parte processual principal
Parte processual auxiliar ou coadjuvante
Parte processual incidental

- Parte material ou parte do litígio
- Parte legítima e parte ilegítima
- Parte complexa e parte simples (Carnelutti)





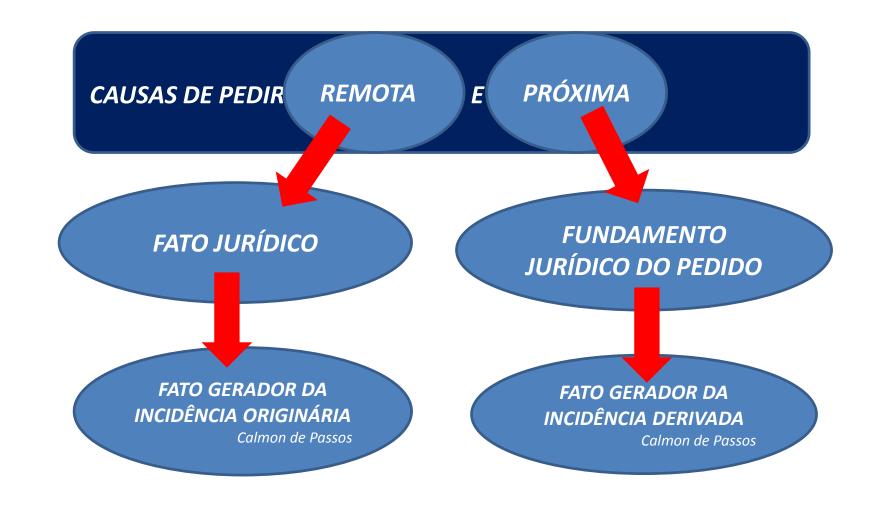
ELEMENTOS DA DEMANDA:

CAUSA DE PEDIR

(ELEMENTO OBJETIVO)









<u>DIVISÃO DA CAUSA DE PEDIR</u>

- Causa de pedir remota

Ativa

Passiva

- Causa de pedir próxima





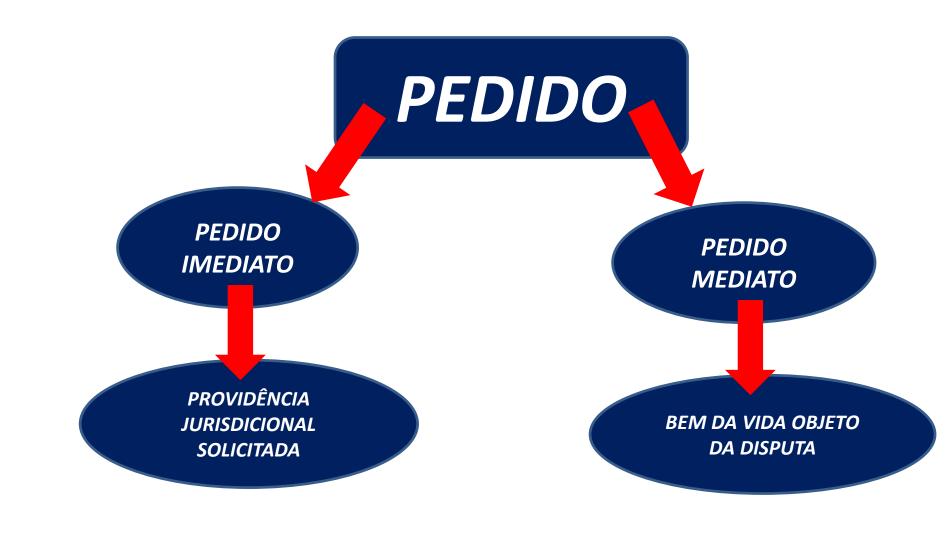
ELEMENTOS DA DEMANDA:

PEDIDO (OU OBJETO)

(ELEMENTO OBJETIVO)









LEITURA MÍNIMA -

Capítulos iniciais das seguintes obras (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo, volume 1, 8º edição. São Paulo: RT, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

Greco, Leonardo. Jurisdição Voluntária Moderna. São Paulo: Dialética, 2003.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 8ª edição. São Paulo: RT, 2014.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

